



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR MENOR INFRATOR FUGITIVO DA ANTIGA FEBEM.

Caso em que, pelos fundamentos declinados na petição inicial, especialmente no que diz com a alegada falha no dever de zelar pela segurança pública, o Estado do Rio Grande do Sul possui legitimidade passiva *ad causam*.

Inocorrência de prescrição na espécie, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal iniciou na oportunidade em que apurado o causador do acidente de trânsito.

Para ensejar a responsabilidade do Poder Público por conduta omissiva, não basta que seja invocada genericamente a omissão na prestação de um serviço, mormente no que diz com a segurança pública.

No caso, não é possível reconhecer que a fuga do menor da FEBEM tenha sido a causa direta e imediata do dano causado ao autor, diante da superveniência de causas, a saber, o furto de um veículo e o acidente de trânsito provocado pelo menor mais de seis meses depois da sua evasão, a qual, vale dizer, ocorreu mediante o uso de violência, tendo a instituição comunicado a situação ao Juizado da Infância e da Juventude, que adotou as providências cabíveis para o caso. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ausente nexo de causalidade improcede a pretensão formulada na petição inicial.

Ônus da sucumbência readequado.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA À UNANIMIDADE.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA À UNANIMIDADE.

APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS POR MAIORIA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL.

POR MAIORIA, RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70041187022

COMARCA DE SANTA MARIA



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

FASE – FUNDAÇÃO DE APELANTE/RECORRIDO ADESIVO
ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
DO RS

ALBERI JAIR TAVARES CARDOSO RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de prescrição, e, por maioria, em dar provimento aos apelos dos réus para julgar improcedente a pretensão formulada na petição inicial, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor, vencido o eminente Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, que negava provimento aos apelos dos réus e ao recurso adesivo do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD.**

Porto Alegre, 09 de novembro de 2011.

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL,
Relator.

RELATÓRIO



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

Os réus ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FASE – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o autor ALBERI JAIR TAVARES CARDOSO recorrem da sentença que julgou a ação de indenização na qual litigam nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados ALBERI JARI TAVARES CARDOSO e condeno o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SÓCIO-EDUCATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao pagamento de:

(a) pensão mensal no equivalente a 50% do salário mínimo, desde a data do acidente até a data do óbito do demandante, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente pelo IGP-M, desde a data do inadimplemento, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, até 30.06.2009. A partir dessa data, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009).

(b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) a título de indenização por danos morais e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) a título de indenização pelo dano estético, sendo essas verbas corrigidas desde a data da presente decisão (Súmula nº 362 do STJ) pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009).

Sucumbência recíproca.



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

Condeno Alberi ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada um dos réus. Suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da AJG.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 5% sobre o montante da indenização, (dano moral + estético + pensão) sendo que sobre a pensão mensal será considerado para o cálculo a soma de doze (12) parcelas (uma anuidade). Isentos de custas, despesas judiciais e emolumentos (art. 11, caput, do Regimento de Custas, Lei nº 13.471/2010). Os honorários são compensáveis (art. 21 do CPC).”

A FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul, em suas razões de recurso, sustenta que a pretensão formulada pelo autor está prescrita, tendo em vista a incidência do prazo prescricional quinquenal na espécie, contado da data do fato, consoante Decreto nº 20.910/32. Defende que, embora possua personalidade jurídica de direito privado, é mantida unicamente com recursos orçamentários do ente público estadual, fazendo parte da administração indireta, motivo pelo qual é beneficiado com as prerrogativas da Fazenda Pública. Alega que, nos termos do art. 90 do ECA, é responsável pela execução das medidas sócio-educativas de semi-liberdade e internação de menores infratores. Refere que o adolescente Adair José da Silva Freitas fugiu de sua unidade em 18 de julho de 1998, não sendo de sua competência realizar a perseguição e a recaptura do infrator. Aduz que não há nexo de causalidade entre qualquer ato omissivo ou comissivo da fundação com o dano causado pelo adolescente que fugiu, mormente porque o acidente ocorreu aproximadamente seis meses depois da fuga. Pugna pela improcedência da pretensão formulada na petição inicial. Assevera que, caso mantida a condenação, deve ser especificada a



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

responsabilidade de cada réu. Por fim, pede o provimento do apelo e a reforma da sentença.

O Estado do Rio Grande do Sul, em suas razões de recurso, defende, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o evento danoso foi causado por menor infrator que estava cumprindo medida sócio-educativa na antiga FEBEM, atual FASE, e fugiu. Sustenta que a pretensão formulada pelo autor está fulminada pela prescrição, diante da aplicação do prazo quinquenal ao caso, contado da data do fato, conforme Decreto nº 20.910/32. Aduz que o caso deve ser analisado pela teoria da responsabilidade subjetiva do ente público, diante da alegada omissão. Refere que inexistente nexos de causalidade entre a conduta omissiva reputada ao Estado e o evento lesivo. Pugna pela improcedência da pretensão formulada na exordial. Giza que o pensionamento postulado não encontra respaldo probatório nos autos. Refere que o *quantum* indenizatório arbitrado pelos danos morais e estéticos deve ser reduzido. Assevera a necessidade de readequação dos honorários advocatícios de sucumbência. Por fim, pede o provimento do apelo e a reforma da sentença.

Recebidos os recursos, o autor apresentou contrarrazões e interpôs recurso adesivo. Em suas razões de apelo, sustenta que os danos materiais decorrentes do acidente devem ser indenizados em conformidade com sua extensão. Alega que faz jus ao recebimento de indenização pelos lucros cessantes. Defende que o *quantum* indenizatório fixado pelos danos estéticos e morais deve ser majorado. Aduz, ainda, que a verba honorária de sucumbência merece ser majorada. Por fim, pede o provimento do apelo adesivo e a reforma da sentença.

Recebido o recurso adesivo e apresentadas contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal de Justiça.

O Ministério Público opina pelo provimento dos recursos dos réus para, afastando a prescrição, reformar a sentença e julgar



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

improcedente a pretensão deduzida pelo autor, restando prejudicada a análise do seu recurso adesivo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

O autor ingressou em juízo sustentando, em síntese, que, no dia 05 de fevereiro de 1999, por volta das 7h15min, trafegava com sua motocicleta pela Rua Venâncio Aires, em Santa Maria/RS, quando foi abalroado por um automóvel.

Na petição inicial, alegou que o veículo causador do acidente era conduzido por Adair José Silva de Freitas, menor fugitivo da antiga FEBEM, acompanhado por Edgar Silva de Freitas, foragido do Presídio Regional de Santa Maria, motivo pelo qual defendeu a responsabilidade dos réus pelo infortúnio, diante da falha no dever de guarda e vigilância do menor infrator e da falha na garantia de segurança dos cidadãos.

No que diz com o acidente em comento, conforme se depreende dos autos, restou incontroverso que o autor trafegava pela Rua Venâncio Aires, sentido bairro-centro, quando teve sua trajetória obstruída pelo veículo Parati, que provinha de via secundária e invadiu a preferencial, colidindo contra a motocicleta, que foi projetada contra um ciclista, tendo o automóvel evadido do local sem prestar socorro (fl. 46, 61/63 e 91).

Quanto ao causador do sinistro, o conjunto probatório produzido revela que Adair estava conduzindo o automóvel Parati envolvido na colisão.

Com efeito, no mesmo dia do sinistro, por volta das 12h, os policiais localizaram na residência de Edgar, irmão de Adair, o veículo Parati, que havia sido furtado em Cacequi na noite anterior, oportunidade em que



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

constataram que o automóvel possuía sinais de que teria se envolvido em acidente de trânsito (fls. 64/67, 84/85 e 87).

Andrea Silva de Lima, companheira de Edgar, quando foi ouvida pela autoridade policial, esclareceu (fls. 80/81):

“Com relação aos objetos que foram encontrados e apreendidos na casa da declarante na data de 05.02.1999, os mesmos foram trazidos pelas pessoas de EDGAR DA SILVA DE FREITAS, ADAIR DA SILVA DE FREITAS, vulgo “TOURO” e LAURO ROBLEDO DA SILVA BRITO, vulgo “TEKA”, sendo que os objetos são produtos de furtos praticados pelos nominados acima. Que a declarante não sabe precisar o dia em que todos os objetos encontrados na residência, foram trazidos, mas no dia em que policiais estiveram na residência, TOURO, EDGAR e TEKA haviam chegado com uma camionete parati de cor azul, trazendo um televisor e outros objetos. Que após descarregarem os objetos, TOURO pegou a camionete parati e foi até a Vila Urlândia, juntamente com TEKA e após estar retornando para a casa da declarante, próximo ao quartel do Parque de Manutenção, TOURO atropelou um rapaz que estava de moto e após fugou do local. Que no momento em que chegou na residência da declarante, TOURO retornou para pegar um pára-lama do veículo que havia caído, pois no momento em que colidiu com a motocicleta, o mesmo se soltou.”

Adair, em uma das oportunidades em que foi inquirido pela polícia, admitiu que furtou a Parati e que se envolveu em acidente de trânsito com uma motocicleta na manhã seguinte ao furto (fl. 364).

Diante das provas coletadas no Inquérito Policial, no dia 10 de agosto de 1999, o delegado responsável pela investigação do infortúnio, concluiu pelo indiciamento de Edgar e elaborou procedimento em relação aos adolescentes Adair e Lauro para ser encaminhado ao Juizado da Infância e da Adolescência (fls. 102/104).



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

Quando ouvido perante o juízo criminal, Edgar alegou que foi o seu irmão Adair que causou o acidente que vitimou o requerente (fl. 115 e verso).

Lauro, na oportunidade em que foi ouvido na esfera criminal, confirmou que estavam apenas Adair e ele na Parati que causou o acidente (fls. 131/132).

Nesse contexto, a partir dos elementos de prova carreados aos autos, não pairam dúvidas de que Adair, hoje falecido, conduzia o veículo que invadiu a preferencial e colidiu contra a motocicleta tripulada pelo autor, causando o acidente.

Ocorre que o menor Adair, na época do infortúnio, se encontrava foragido da antiga FEBEM, de onde fugiu em 18 de julho de 1998 (fls. 415/416), ou seja, quase sete meses antes do acidente fundamento desta ação indenizatória.

Em razão disso, o autor defendeu que a FASE, ao falhar no seu dever de guarda e vigilância, permitindo a fuga do menor, possui responsabilidade pelo evento lesivo, devendo responder pelos prejuízos suportados em decorrência do acidente.

Por outro lado, o demandante, na petição inicial, sustentou que o Estado do Rio Grande do Sul falhou no seu dever de garantir a segurança pública, motivo pelo qual alegou que o ente estatal também deve arcar com os prejuízos que sofreu.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame das questões deduzidas pelos apelantes em suas razões recursais.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio Grande do Sul



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

Conforme acima referido, o autor fundamenta a responsabilidade civil do Estado em razão da alegada falha no dever de garantir a segurança pública dos cidadãos.

De outra banda, embasa a responsabilidade civil da FASE em suposta falha do seu dever de guarda e vigilância do menor infrator que estava internado para cumprimento de medida sócio-educativa, permitindo a sua fuga.

Destarte, em se tratando de atribuição de responsabilidades com fundamentos diversos e para entes distintos, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado no caso em tela.

Da prejudicial de prescrição

Inicialmente, cumpre destacar que a FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul foi criada pela Lei Estadual nº 11.800/2002 e pelo Decreto Estadual nº 41.664/2002 e, embora tenha sido denominada como sendo pessoa jurídica de direito privado, é mantida com recursos oriundos de dotação do orçamento do Estado e prestando serviços de interesse eminentemente público.

Por tais razões, a fundação deve ser considerada como de direito público, motivo pelo qual lhe são conferidos as prerrogativas da Fazenda Pública.

No rumo:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CIENTEC) - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO - CONSIDERADO INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO PELO TRIBUNAL - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA ENTIDADE - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO - APLICAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

**NOS ARTIGOS 475, I E 511 DO CPC -
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.**

Do website da recorrente extrai-se a informação de que a CIENTEC "é órgão da Administração Indireta do Governo do Estado do RS, vinculada à Secretaria da Ciência e Tecnologia. Ao longo de seus 59 anos, colaborou efetivamente para o desenvolvimento sócio-econômico do RS, atuando em Tecnologia Industrial Básica e executando projetos de Pesquisa e Desenvolvimento. São mais de 8000 laudos/ano, e cerca de 5359 empresas entre públicas e privadas – no cadastro de clientes ativos da Fundação" (cf. <http://www.cientec.rs.gov.br>).

Embora a lei estadual que autorizou a criação da fundação recorrente a denomine como de direito privado, observa-se que a entidade exerce atividade tipicamente de interesse público, razão por que deve ser considerada de direito público, a exemplo de diversas outras fundações públicas existentes, que atuam, em regra, nas áreas de ensino, saúde, cultura, assistência, pesquisa, ciência, desenvolvimento administrativo e levantamento de dados (cf. Odete Medauar, in "Direito Administrativo Moderno", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 90).

"É absolutamente incorreta a afirmação normativa de que as fundações públicas são pessoas de direito privado. Na verdade, são pessoas de direito público, consoante, aliás, universal entendimento, que só no Brasil foi contendido. Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de Direito Privado ou de Direito Público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes públicos, e não meramente o exercício deles, e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo Direito Público, a pessoa será de Direito Público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de Direito Privado, mesmo inadequadamente denominada" (Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 161).

Impõe-se reconhecer, dessarte, o direito da recorrente ao reexame necessário da sentença (nos termos do art. 475, inciso I, do CPC, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 26.12.01) e a dispensa do preparo, na forma do art. 511, § 10º, do CPC (cf. Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in "CPC e



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

legislação...", 35ª ed., Ed. Saraiva, 2003, nota n. 9a ao artigo 511, p. 557).

Precedentes: AGREsp n. 337.475/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.04.2002, REsp n. 92.406/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000 e REsp n. 148.521/PE, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 14.09.1998).

Recurso especial provido.

(REsp 480632/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 268).

Destarte, é aplicável ao caso, inclusive no que tange a FASE, o prazo prescricional para as ações contra a Fazenda Pública, disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Superado isso, no que diz com o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, tenho que, no caso em comento, não é possível que seu cômputo principie da data do acidente de trânsito.

Conforme acima narrado, no dia do acidente, o motorista do veículo, que era furtado, evadiu-se do local, deixando de prestar socorro às vítimas.

Logo, sendo desconhecida a autoria do fato, não era possível ao autor, que havia sofrido graves lesões na oportunidade e que estava se recuperando, ingressar em juízo para buscar a reparação de seus prejuízos.

E o esclarecimento a respeito do causador do evento danoso somente veio posteriormente, com a conclusão do inquérito policial, após as investigações realizadas pelos policiais.



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

Portanto, entendo que não merece reparos a sentença que considerou como marco inicial do prazo prescricional a data da conclusão do inquérito policial, qual seja, 10 de agosto de 1999, afastando a prejudicial de prescrição.

Observo que o próprio art. 4º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que não corre a prescrição durante a tramitação de procedimentos administrativos para apuração de dívida da Fazenda Pública, o que, de certa forma, permite flexibilizar o termo definido no art. 1º do mesmo diploma para outros casos.

Nesse sentido, comenta Nestor Duarte (*Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 3ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2009; p. 415*):

“Não é unânime a doutrina segundo a qual as causas que suspendem o curso prescricional são taxativas, havendo quem sustente a sobrevivência da regra contra non valentem agere non currit praescriptio, ou seja, não corre contra quem estiver absolutamente impedido de agir.”

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio da *actio nata*, vem entendendo que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra os entes públicos principia com o trânsito em julgado da sentença penal, conforme ementas que seguem:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRIME DE HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. (...)

2. (...)



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

3. *A prescrição da pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal só tem início a partir do trânsito em julgado da sentença criminal, devendo ser afastada, por conseguinte, como termo inicial a data do ato ou fato lesivo. Com efeito, "o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 351.867/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006).*

4. *Destarte, considerando que, na hipótese dos autos, não se havia operado o trânsito em julgado da ação penal por ocasião do ajuizamento da ação de reparação de danos, não há falar em implemento do prazo prescricional quinquenal.*

5. (...)

6. (...)

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(REsp 881.668/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENAL.

1. *"O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 442.285/RS, Rel. Min. Franciulli Netto).*

2. *Inexiste a vedação legal ao litisconsórcio entre o ente estatal e os agente públicos causadores do dano em ação de indenização por responsabilidade civil do Estado. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido.*



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

(REsp 997.761/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES.

I - (...)

II - Na hipótese não há falar-se em violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 no tocante à prescrição da respectiva ação de indenização ajuizada contra o Estado porque, considerando-se a peculiaridade da espécie - existência de uma ação penal em curso, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é o marco prescricional para o ajuizamento da ação civil, uma vez que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria. Precedentes: REsp nº 781.898/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007, REsp nº 439.283/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2006, entre outros.

III - Agravo improvido.

(AgRg no REsp 949.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 195)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO DO ESTADO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - ART. 1º DO DECRETO N. 2.910/32 - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS FATOS - SÚMULA 07/STJ.

1. (...)

2. O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso; já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano,



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria. Princípio da actio nata. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 763.517/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 14/08/2007, p. 287)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL - ART. 1º DO DL N. 20.910/32.

O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 351.867/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 721).

Por tais razões, afasto a prejudicial de prescrição invocada pelos apelantes.

Da responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor

Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, o autor defende que a sua responsabilidade decorre de omissão, consubstanciada no descumprimento do dever de assegurar a segurança pública.

A obrigação genérica de prover segurança pública não vai ao extremo de se admitir a responsabilidade do Estado por todo ilícito penal praticado em seu território. É equivocado apreciar tais fatos apenas sob o ponto de vista do lesado, pois o dano não é obra do Estado, só cabendo a responsabilização quando infringido dever específico, não atendido, de evitar



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

o dano. Ou seja, o comportamento omissivo do agente público deve ser avaliado sob a ótica da culpa ou do dolo na situação concreta. Como ensina Diógenes Gasparini, analisando o art. 37, § 6º da CF, “o texto constitucional em apreço exige para a indenização uma ação do agente público, dada a utilização do verbo causar (“causarem”). Isto não significa que se há de ter por pressuposto uma atuação do agente público e que não haverá responsabilidade objetiva por atos omissivos.” (in *Direito Administrativo*, 2ª ed., p. 618).

Celso Antônio Bandeira de Mello aprofundando o tema ponderou:

“Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso – consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto.

Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de faute du service entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou ‘falta de serviço’ quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva.

(...)

É mister acentuar que a responsabilidade por ‘falta de serviço’, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.

É muito provável que a causa deste equívoco, isto é, da suposição de que a responsabilidade pela faute du service seja responsabilidade objetiva, deva-se a uma defeituosa tradução da palavra faute. Seu significado corrente em Francês é o de culpa. Todavia, no Brasil, como de resto em alguns outros países, foi inadequadamente traduzida como 'falta' (ausência), o que traz ao espírito a idéia de algo objetivo.

(...)

Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo" (...) "quando um dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi ou autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva” (Curso de Direito Administrativo. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 861/872).

Segundo Bandeira de Mello, entendimento diverso faria com que o Estado se tornasse segurador universal:

“Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o “serviço não funcionou”. A admitir-se a responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública” (op. cit., p. 983).

Logo, não basta que seja invocada genericamente a omissão na prestação de um serviço, mormente no que diz com a segurança pública, pois, como se sabe, o Estado não possui condições de estar em todos os lugares ao mesmo tempo, de modo a evitar qualquer situação lesiva, não sendo um segurador universal.

A respeito cumpre transcrever a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 413*):

“A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir, nem sempre fácil de ser apurada pelo Poder Judiciário. Tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível diante das circunstâncias de cada caso e diante dos recursos à disposição do Poder Público. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui, por sua vez, aplicação do princípio da razoabilidade: o que seria aceitável exigir do Estado para impedir o dano.”

Por outro lado, no que diz com a **responsabilidade da FASE** pelo evento lesivo, sustenta o demandante que a instituição se descurou no seu dever de guarda e vigilância do menor infrator.

Contudo, ao que se infere dos autos, Adair fugiu da instituição “no dia 18 de julho de 1998, em torno da 00h30min, quando tomaram de refém uma Monitora, ameaçando-a com um estoque no pescoço para que abrisse a porta do refeitório, mas como a mesma não o fez, arrombaram,



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

com dois pedaços de ferro, a porta de acesso ao pátio, concretizando a fuga” (fl. 200).

Conforme se verifica, o menor somente conseguiu fugir do local mediante o uso de violência, não havendo qualquer elemento de prova que indique que os funcionários da instituição tenham sido coniventes com tal situação, ou negligenciando no seu dever de guarda e vigilância do infrator.

Pelo contrário, em seguida, a FASE comunicou a fuga de Adair ao Juizado da Infância e da Juventude, que tempestivamente adotou as providências cabíveis (fls. 200 e 204).

Não bastasse isso, no caso em tela, não é possível reconhecer que a invocada inércia do ente público tenha sido a causa direta e imediata do dano causado ao autor, diante da superveniência de causas, a saber, o furto de um veículo e o acidente de trânsito provocado pelo menor mais de seis meses depois da sua fuga.

Assim doutrina Rui Stoco:

“É que o Estado, ao receber os réus condenados, cumpre a determinação judicial e os encarcera. Passa, assim, o Poder Público a ser o guardião dos seus presos ou detentos e responsável por sua segurança e incolumidade física, respondendo, objetivamente, pelos atos danosos que pratiquem, enquanto reclusos.

Se se evadem e causam danos nas imediações ou proximidades do presídio, a responsabilidade do Estado é objetiva, não, propriamente, em razão da fuga, mas pelo exercício de atividade perigosa em local próximo de comunidades ou bairros, quer dizer, em razão do perigo permanente, efetivo e imediato a que submete os circundantes que ali residem ou trabalham.

Por isso, há de ser responsável pelos malefícios causados aos vizinhos, que decorram dessa guarda de pessoas perigosas, quer em situação de fuga ou não.

Se os evadidos causarem danos em locais afastados, não haverá responsabilidade objetiva do Estado.



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

Cumprirá perquirir se houve falta do serviço, quer dizer, se houve falha na vigilância dos presos que propiciou a fuga. Isso traduz comportamento omissivo e conduz à responsabilidade subjetiva, que impõe a indagação e caracterização da culpa administrativa.” (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 3ª ed., 1997, Revista dos Tribunais, p. 440).

Rompido o nexo de causalidade não é possível a imposição do dever de indenizar, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

No Supremo Tribunal Federal:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LATROCÍNIO PRATICADO POR PRESO FORAGIDO, MESES DEPOIS DA FUGA. Fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao Poder Público uma responsabilidade ressarcitória sob o argumento de falha no sistema de segurança dos presos. Precedente da Primeira turma: RE 130.764, Relator Ministro Moreira Alves. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 172025, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/10/1996, DJ 19-12-1996 PP-51791 EMENT VOL-01855-06 PP-01042)

Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 130764, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 12/05/1992, DJ 07-08-1992 PP-11782 EMENT VOL-01669-02 PP-00350 RTJ VOL-00143-01 PP-00270)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. OMISSÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CRIME PRATICADO POR FORAGIDO. ART. 37, § 6º, CF/88. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. Inexistência de nexo causal entre a fuga de apenado e o crime praticado pelo fugitivo. Precedentes.

2. A alegação de falta do serviço - faute du service, dos franceses - não dispensa o requisito da aferição do nexo de causalidade da omissão atribuída ao poder público e o dano causado.

3. É pressuposto da responsabilidade subjetiva a existência de dolo ou culpa, em sentido estrito, em qualquer de suas modalidades - imprudência, negligência ou imperícia.

4. Agravo regimental improvido." (STF, RE n. 395.942 AgR/RS, Rel(a). Ellen Gracie, j. em 16.12.2008)



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.

IV. - RE conhecido e provido." (STF, RE n. 369.820/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 04.11.2003)

Ação Rescisória.

2. Ação de Reparação de Danos. Assalto cometido por fugitivo de prisão estadual. Responsabilidade objetiva do Estado.

3. Recurso extraordinário do Estado provido. Inexistência de nexo de causalidade entre o assalto e a omissão da autoridade pública que teria possibilitado a fuga de presidiário, o qual, mais tarde, veio a integrar a quadrilha que praticou o delito, cerca de vinte e um meses após a evasão.

4. Inocorrência de erro de fato. Interpretação diversa quanto aos fatos e provas da causa.

5. Ação rescisória improcedente

(STF - Ação Rescisória n. 1376-1-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 09.11.2005.



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

No mesmo norte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUGA DE DETENTO. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor de ente da federação, com fulcro nos artigos 37, § 6º da CF.

4. In casu, restou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, verbis: Início o meu voto analisando a responsabilidade civil do Estado.

O artigo 37, §6º, da Constituição da República assim preceitua: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme se pode depreender do artigo acima, neste caso, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, o ente público se investe da função de reparador do dano acarretado por um agente público ou por outrem nesta função, podendo, posteriormente, vir a chamar o agente para indenizar a Administração pelo ilícito extracontratual.

(...) É impossível a vigilância de cada preso 24 horas ao dia. O Estado não tem condições para isso. Alegar que o criminoso deveria estar recolhido a um presídio



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

de segurança máxima é fácil. O difícil é conseguir vaga para transferência, transporte seguro para o deslocamento do preso, etc. Acerca do nexu causal, entendo que este não ocorreu. Para gerar responsabilidade civil do Estado, o preso deveria estar em fuga, ato contínuo àquela ação, e isso não aconteceu. Houve quebra do liame causal. (...) Cabe mencionar que o Estado não é um segurador universal, que pode entregar receita da sociedade para qualquer um que se sinta lesado. Atos violentos como o dos autos ocorrem a todo o momento e em todos os lugares, e não há possibilidade de total prevenção por parte do policial.

5. Ad argumentandum tantum, em situação análoga, esta Corte assentou que não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a "bala perdida" que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência.

Ausente o nexu causal, fica afastada a responsabilidade do Estado.

Precedente: Resp 858511/DF Relator Ministro LUIZ FUX - Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Data do Julgamento 19/08/2008 DJ 15/09/2008).

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 980.844/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexu causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

2."Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves).

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido. A violência contra a recorrida, que produziu os danos reclamados, ocorreu mais de dez meses após o foragido ter se evadido do presídio. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF (RE 130.764, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92; RE 369.820-6, 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004; RE 341.776-2, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.04.2007) e do STJ (REsp 858.511/DF, 1ª T., relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19.08.2008).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 719.738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE "BALA PERDIDA" DISPARADA POR MENOR EVADIDO HÁ UMA SEMANA DE ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato;



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. *“Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa” (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves).*

3. *No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a “bala perdida” que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes de ambas as Turmas do STF em casos análogos.*

4. *Recurso improvido.*

(REsp 858.511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008).

E, na situação em discussão, o acidente de trânsito provocado pelo menor não foi o efeito imediato da sua fuga, e nem houve negligência e inércia do Estado (o que teria fundamentado a decisão no caso do precedente invocado na sentença – fl. 476, verso), não sendo possível reconhecer, na espécie, nexo de causalidade capaz de ensejar o dever de reparação.

Posto isso, afastadas a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de prescrição, voto pelo provimento dos apelos dos



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

réis para julgar improcedente a pretensão formulada na petição inicial, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor.

Ante o resultado do julgamento, deverá o autor arcar com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, em R\$ 1.000,00 para cada, consoante art. 20, § 4º do CPC, ficando suspensa, contudo, a exigibilidade do pagamento dessas verbas, diante do benefício da gratuidade judiciária concedido.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

Com a devida vênua, estou em divergir em parte do voto do Ilustre Relator.

Versa a questão sobre acidente de trânsito decorrente de colisão entre a motocicleta guiada pelo autor e o veículo conduzido por menor foragido da FASE, causando naquele grave lesão física.

Após compulsar detidamente os autos, entendo, no presente caso, ser inarredável a responsabilidade objetiva do Estado, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, de onde consta que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Assim, o Estado, no cumprimento de sua função social, qual seja de prestar o serviço público adequada e ponderadamente, não pode se eximir de reparar o dano causado em razão de ato ou de omissão sua, o que será suportado pela sociedade, por um princípio de solidariedade, pois é ela própria a beneficiária dos serviços públicos.



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

Frise-se que aqui há a ocorrência de fortuito interno, onde o resultado da atuação dos agentes públicos - qual seja a de prestar serviço de segurança à sociedade, mantendo sob guarda e vigilância constantes os menores detentos -, é inerente à própria atividade estatal, o que não exclui a responsabilidade objetiva.

Tampouco se cogita de excludentes ou de superveniência de causas, restando intacto o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a omissão dos entes estatais, porquanto todo o agir do menor infrator após sua fuga só ocorreu em virtude da sua evasão, decorrente da inadequação e insuficiência da prestação do serviço público.

Ademais cabe ao Estado o dever de custódia, sendo que lhe foi conferida a guarda do adolescente, destacando-se também que, justamente por se tratar de menor, maior viabilidade possui o ente público em manter a reclusão, diferentemente do que aconteceria com um preso de maior periculosidade.

Veja-se que da comunicação de fuga da fl. 200 consta que o menor Adair ameaçou uma monitora *com um estoque no pescoço para que abrisse a porta do refeitório, mas como a mesma não o fez, arrombaram, com dois pedaços de ferro, a porta de acesso ao pátio, concretizando a fuga.*

Ora, tal descrição da ocasião denota a fragilidade do sistema de segurança da instituição, onde um menor consegue empreender fuga com relativa facilidade.

Com isso, ante a impossibilidade de se eliminar o risco de dano administrativo, é que deve prevalecer o dever do Estado de indenizar o prejuízo causado a terceiros em face de sua atividade.

Desta forma, tenho que devem os réus arcar com o pagamento da indenização que lhe for imposta.



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

Pretende o autor o pagamento da indenização pelos danos materiais, decorrentes de despesas médicas e hospitalares, bem como com próteses, e de lucros cessantes.

Todavia, conforme já bem delineado na sentença, não há provas das referidas despesas e nem de seu rendimento com a atividade profissional mencionada.

Quanto às verbas arbitradas a título de indenização por danos estéticos e morais, entendo que devam ser mantidas, pois de acordo com a extensão da lesão e com o abalo sofrido pelo autor, levando-se em conta, ainda, as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade dos demandados.

Por fim, mantida a sucumbência fixada na sentença, pois de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

Face ao exposto, voto pelo não provimento dos apelos e do recurso adesivo.

Quanto ao mais, acompanho o Relator.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70041187022, Comarca de Santa Maria: "À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, E, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR, VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, QUE NEGAVA PROVIMENTO AOS APELOS E AO RECURSO ADESIVO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LRIAB
Nº 70041187022
2011/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ELOISA HELENA HERNANDEZ DE HERNANDEZ